



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008025-16.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Anularam a sentença e, no mérito, julgaram procedente a demanda, com determinação V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.866

Apelação nº 1008025-16.2024.8.26.0625

Apelante: MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ

APELAÇÃO. Sentença homologatória de acordo.

PROCESSUAL CIVIL. Proposta de acordo sem anuência da parte contrária. Sentença nula.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Auxílio-acidente. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Estipulações desnecessárias na etapa de conhecimento. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

ANULADA A SENTENÇA. NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE A DEMANDA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS contra r. sentença que homologou acordo em ação acidentária movida contra o INSS, e concedeu auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A r. sentença deve ser anulada, pois homologou proposta de acordo formulada pelo INSS com a qual, textualmente, o autor não concordou, por entender que seus termos, uma vez aceitos, acarretariam consequências que transcendem o direito previdenciário, ingressando no campo dos direitos trabalhistas.

Todavia, encontrando-se a causa madura para julgamento, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo ao julgamento da causa, nos termos do art. 1013, §3º, inciso I, do CPC/2015.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 26/01/2023, durante a jornada de trabalho como auxiliar moleiro. Lesionou a mão direita ao manusear uma pistola pneumática.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 18) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário, de 11/02/2023 a 20/04/2023 (fls. 28).

Houve proposta de acordo formulada às fls. 142/145, com a qual o segurado não concordou (fls. 155).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada, conforme o laudo de fls. 124/133.

O perito constatou perda de mobilidade da articulação interfalangiana distal do dedo médio que se encontra em martelo, bem como redução da força de preensão. A conclusão é pela redução permanente da capacidade laborativa do autor, pela necessidade de maior esforço para a realização de suas atividades e, conseqüente, queda na produtividade.

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, não foi suficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe
08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de 21/04/2023, **dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 28)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (art.

8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1008025-16.2024.8.26.0625
2. Nome do segurado	Matheus Pereira dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	21/04/2023
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **anula a sentença e, no mérito, julga procedente a demanda, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator